

TÍTULO VIII - Da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO I - Introdução

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 7.494/86](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 1º As questões concernentes à previdência social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste título e na legislação sobre seguro social.

Nota:

Revogado pela [Lei nº 3.807/60](#)

§ 2º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do [Decreto nº 24.637](#), de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho.

Nota:

Acréscitado pela [MP1.879-17/99](#) e convalidada pela [MP2.164- 41/2001](#)

Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 9.797/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

a) o Tribunal Superior do Trabalho ;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 9.797/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

b) os Tribunais Regionais do Trabalho;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 9.797/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 9.797/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Art. 645. O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório, ninguém dele podendo eximir-se, salvo motivo justificado.

Art. 646. Os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

CAPÍTULO II - Das Juntas de Conciliação e Julgamento

SEÇÃO I - Da Composição e Funcionamento

Art. 647. Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição:

a) um juiz do trabalho, que será seu presidente;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 9.797/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

b) dois vogais, sendo um, representante dos empregadores, e outro, dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada vogal.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 9.797/46](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

Art. 648. São incompatíveis entre si, para os trabalhos da mesma junta, os parentes consangüíneos e afins até o terceiro grau civil.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro juiz classista temporário designado ou empossado, ou por sorteio, se a designação ou posse for da mesma data.

Art. 649. As Juntas poderão conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo, porém, indispensável a presença do Presidente, cujo voto prevalecerá em caso de empate.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 1º No julgamento de embargos deverão estar presentes todos os membros da Junta.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 2º Na execução e na liquidação das decisões funciona apenas o Presidente.

SEÇÃO II - Da Jurisdição e Competência das Juntas

Art. 650 - A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 5.442/68](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Parágrafo único. As leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas, até que lei federal assim determine.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 5.442/68](#)

Art. 651 A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 9.851/99](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 2º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Art. 652. Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

Nota:

Acrescentado pela [MP1.879-17/99](#) e convalidado pela [MP2.164- 41/2001](#)

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 6.353/44](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

Art. 653. Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

b) realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 6.353/44](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

- c) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros;
- d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
- e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;
- f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

SEÇÃO III - Dos Presidentes das Juntas

Art. 654 - O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de juiz do trabalho substituto. As nomeações subseqüentes por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46](#)

§ 1º - Nas 7ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho, nas localidades fora das respectivas sedes, haverá suplentes de juiz do trabalho presidente de Junta sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em direito do trabalho, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46](#)

§ 2º - Os suplentes de juiz do trabalho receberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juízes que substituírem.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46](#)

§ 3º Os Juízes Substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por dois anos e prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.087/74](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67](#)

§ 4º - Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos seguintes requisitos:

a) idade maior de 25 (vinte e cinco) anos e menor de 45 (quarenta e cinco) anos;

b) idoneidade para o exercício das funções.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46](#)

§ 5º - O preenchimento dos cargos de presidente de Junta, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região:

a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antigüidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato

b) pela promoção de substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antigüidade e merecimento.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.090/74](#)

Redações anteriores:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67](#)

[Redação dada pela Lei nº 1.530/51](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46](#)

§ 6º - Os juízes do trabalho, presidentes de Junta, juízes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunal Regional do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Justiça, que remeterá o termo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Nos Territórios, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46](#)

§ 7º Os Juízes do trabalho presidentes de Junta, juízes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunais do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação, que remeterá o termo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Quanto aos Territórios, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

Nota:

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 9.797/46](#)

Art. 655. Os presidentes e os presidentes substitutos tomarão posse do cargo perante o presidente do Conselho Regional da respectiva jurisdição.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 1º Nos Estados em que não houver sede de Conselhos a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação, que remeterá o respectivo termo ao presidente do Conselho Regional da jurisdição do empossado.

§ 2º Nos Territórios a posse dar-se-á perante o juiz de Direito da capital, que procederá na forma prevista no § 1º.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz-Presidente de Junta, poderá ser designado para atuar nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 8.432/92](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67](#)

[Redação dada pela Lei nº 5.442/68](#)

§ 1º Para o fim mencionado no "caput" deste artigo, o território da Região poderá ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Juntas, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 8.432/92](#)

§ 2º A designação referida no "caput" deste artigo será de atribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 8.432/92](#)

§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juizes-Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 8.432/92](#)

§ 4º O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, que este indicar, fará a lotação e a movimentação dos Juizes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1º deste artigo.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 8.432/92](#)

Art. 657. Os Presidentes de Juntas e os Presidentes Substitutos perceberão a remuneração ou os vencimentos fixados em lei.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Art. 658. São deveres precípuos dos presidentes das Juntas, além dos que decorram do exercício de sua função:

- a) manter perfeita conduta pública e privada;
- b) abater-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;
- c) residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do presidente do Conselho Regional.
- d) despachar e praticar todos os decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitando-se ao desconto correspondente a um dia de vencimento para cada dia de retardamento.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Art. 659. Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

- I - presidir às audiências das Juntas;
- II - executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada;
- III - dar posse aos juizes classistas temporários nomeados para a Junta, ao chefe de Secretaria e aos demais funcionários da Secretaria;
- IV - convocar os suplentes dos juizes classistas temporários, no impedimento destes;
- V - representar ao Presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição, no caso de falta de qualquer juiz classista temporário a 3 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, para os fins do Art. 727;
- VI - despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional, ou submetendo-os à decisão da Junta, no caso do Art. 894;
- VII - assinar as folhas de pagamento dos membros e funcionários da Junta;
- VIII - apresentar ao Presidente do Tribunal Regional, até 15 de fevereiro de cada ano, o relatório dos trabalhos do ano anterior;
- IX - Conceder medida liminar, até decisão final do processo em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do Art. 469 desta Consolidação.

Nota:

Acréscimo pela [Lei nº 6.203/75](#)

X - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.

Nota:

Acréscimo pela [Lei nº 9.270/96](#)

SEÇÃO IV - Dos Juízes Classistas Temporários das Juntas

Art. 660 - Os juízes classistas temporários das Juntas são designados pelo Presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição.

Art. 661. Para o exercício da função de vogal da Junta ou suplente destes são exigidos os seguintes requisitos:

a) ser brasileiro;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

b) ser maior de 25 (vinte e cinco) anos e ter menos de 70 (setenta)

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

c) ser maior de 25 anos;

d) estar no gozo dos direitos civis e políticos;

e) estar quite com o serviço militar;

f) contar mais de dois anos de efetivo exercício na profissão e ser sindicalizado.

Parágrafo único. A prova da qualidade profissional a que se refere a alínea f deste artigo, é feita mediante declaração do respectivo sindicato.

Art. 662. A escolha dos vogais das Juntas e seus suplentes far-se-á dentre os nomes constantes das listas que, para esse efeito, forem encaminhadas pelas associações sindicais de primeiro grau ao presidente do Conselho Regional.

§ 1º Para êsse fim, cada sindicato de empregados e de empregadores, com base territorial extensiva à área de jurisdição da Junta, no todo ou em parte, procederá na ocasião determinada pela Presidente do Tribunal Regional, à escolha de três nomes que comporão a lista, aplicando-se à eleição o disposto no art. 524 e seus §§ 1º a 3º.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 5.657/71](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 2º Recebidas as listas pelo presidente do Conselho Regional, designará este, dentro de cinco dias, os nomes dos vogais e dos respectivos suplentes, expedindo para cada um deles um título, mediante a apresentação do qual será empossado.

§ 3º Dentro de quinze dias, contados da data da posse, pode ser contestada a investidura do vogal ou do suplente, por qualquer interessado, sem efeito suspensivo, por meio de representação escrita, dirigida ao presidente do Conselho Regional.

§ 4º - Recebida a contestação, o Presidente do Tribunal designará imediatamente relator, o qual, se houver necessidade de ouvir testemunhas ou de proceder a quaisquer diligências, providenciará para que tudo se realize com a maior brevidade, submetendo, por fim, a contestação ao parecer do Tribunal, na primeira sessão.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 2.244/54](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 5º - Se o Tribunal julgar procedente a contestação, o presidente providenciará a designação de novo vogal ou suplente.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pela Lei nº 2.244/54](#)

§ 6º - Em falta de indicação, pelos sindicatos, de nomes para representantes das respectivas categorias profissionais e econômicas nas Juntas de Conciliação e Julgamento, ou nas localidades onde não existirem sindicatos, serão êsses representantes livremente designados pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, observados os requisitos exigidos para o exercício da função.

Nota:

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 229/67](#)

Art. 663. A investidura dos vogais das Juntas e seus suplentes é de 3 (três) anos, podendo, entretanto, ser dispensado, a pedido, aquele que tiver servido, sem interrupção, durante metade desse período.

§ 1º - Na hipótese da dispensa do vogal a que alude este artigo, assim como nos casos do impedimento, morte ou renúncia, sua substituição far-se-á pelo suplente, mediante convocação do presidente da Junta.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 2.244/54](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Art. 664. Os juizes classistas temporários das Juntas e seus suplentes tomam posse perante o Presidente da Junta em que têm de funcionar.

Art. 665. Enquanto durar sua investidura, gozam os juizes classistas temporários das Juntas e seus suplentes das prerrogativas asseguradas aos jurados.

Art. 666. Por audiência a que comparecerem, até o máximo de vinte por mês, os vogais das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei.

Art. 667. São prerrogativas dos juizes classistas temporários das Juntas, além das referidas no Art.665:

- a) tomar parte nas reuniões do Tribunal a que pertençam;
- b) aconselhar às partes a conciliação;
- c) votar no julgamento dos feitos e nas matérias de ordem interna do Tribunal, submetidas às suas deliberações;
- d) pedir vista dos processos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- e) formular, por intermédio do Presidente, aos litigantes, testemunhas e peritos, as perguntas que quiserem fazer, para esclarecimento do caso.

CAPÍTULO III - Dos Juízos de Direito

Art. 668. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e julgamento, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.

Art. 669. A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Juntas de Conciliação e Julgamento, na forma da Seção II do Capítulo II.

§ 1º Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito a competência é determinada, entre os Juizes do Cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.

§ 2º Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o Juiz do Cível mais antigo.

CAPÍTULO IV - Dos Tribunais Regionais do Trabalho

SEÇÃO I - Da Composição e do Funcionamento

Art. 670. Os Tribunais Regionais das 1ª e 2ª Regiões compor-se-ão de onze juizes togados, vitalícios, e de seis juizes classistas, temporários; os da 3ª e 4ª Regiões, de oito juizes togados, vitalícios, e de quatro classistas, temporários os da 5ª e 6ª Regiões, de sete juizes togados, vitalícios, e de dois classistas, temporários; os da 7ª e 8ª Regiões, de seis juizes togados, vitalícios, e de dois classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 5.442/68](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46](#)

§ 1.º Haverá, um suplente para cada juiz representante classista.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 9.797/46](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46](#)

§ 2º Nos Tribunais Regionais constituídos de seis ou mais juizes togados, e menos de onze, um deles será escolhido dentre advogados, um dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre juizes do Trabalho Presidentes de Junta da respectiva Região, na forma prevista no parágrafo anterior.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 5.442/68](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46](#)

§ 3.º Nos Tribunais do Trabalho das demais Regiões, terão assento três juizes alheios aos interesses profissionais.

Nota:

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 9.797/46](#)

§ 4º Os juizes classistas referidos neste artigo representarão, paritariamente, empregadores e empregados.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 5.442/68](#)

§ 5º Haverá um suplente para cada Juiz classista.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 5.442/68](#)

§ 6º Os Tribunais Regionais, no respectivo regimento interno, disporão sobre a substituição de seus juizes, observados, na convocação de juizes inferiores, os critérios de livre escolha e antiguidade, alternadamente.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 5.442/68](#)

§ 7º Dentre os seus juizes togados, os Tribunais Regionais elegerão os respectivos Presidente e Vice-Presidente, assim como os Presidentes de Turmas, onde as houver.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 5.442/68](#)

§ 8º Os Tribunais Regionais da 1ª e 2ª Regiões dividir-se-ão em Turmas, facultada essa divisão aos constituídos de pelo menos, doze juizes. Cada turma se comporá de três juizes togados e dois classistas, um representante dos empregados e outro dos empregadores.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 5.442/68](#)

Art. 671 Para os trabalhos dos Tribunais Regionais existe a mesma incompatibilidade prevista no Art.648, sendo idêntica a forma de sua resolução.
Art. 672. Os Tribunais Regionais, em sua composição plena, deliberarão com a presença, além do Presidente, da metade e mais um do número de seus juizes, dos quais, no mínimo, 1 (um) representante dos empregados e outro dos empregadores.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 5.442/68](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46](#)

§ 1º As Turmas somente poderão deliberar presentes, pelo menos, 3 (três) dos seus juizes, entre eles os 2 (dois) classistas. Para a integração desse quorum,

poderá o Presidente de uma Turma convocar Juizes de outras, da classe a que pertencer o ausente ou impedido.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 5.442/68](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46](#)

§ 2º Nos Tribunais Regionais, as decisões tomar-se-ão pelo voto da maioria dos juizes presentes, ressalvada, no Tribunal Pleno, a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público ([Art. 116 da Constituição](#)).

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 5.442/68](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 3º O Presidente do Tribunal Regional, excetuada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, somente terá voto de desempate. Nas sessões administrativas, o Presidente votará como os demais juizes, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 5.442/68](#)

§ 4º No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou do Relator, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho recorrido.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 5.442/68](#)

Art. 673. A ordem das sessões dos Tribunais Regionais será estabelecida no respectivo Regimento Interno.

SEÇÃO II - Da Jurisdição e Competência

Art. 674. Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1ª Região - Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;

2ª Região - Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3ª Região - Estados de Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal;

4ª Região - Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5ª Região - Estados da Bahia e Sergipe;

6ª Região - Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7ª Região - Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8ª Região - Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 5.839/72](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Parágrafo único. Os tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1ª Região), São Paulo (2ª Região), Belo Horizonte (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região), Salvador (5ª Região), Recife (6ª Região), Fortaleza (7ª Região) e Belém (8ª Região).

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 5.839/72](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Art. 675. Os Conselhos Regionais classificam-se em duas categorias:

1ª Categoria - os das 1ª e 2ª Regiões;

2ª Categoria - os das demais Regiões.

Nota:

Revogado pela [Lei nº 5.442/68](#)

Art. 676. O número de regiões, a jurisdição e a categoria dos Tribunais Regionais estabelecidos nos artigos anteriores, somente podem ser alterados pelo Presidente da República.

Art. 677. A competência dos Tribunais Regionais determina-se pela forma indicada no Art.651 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde este ocorrer.

Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - ao Tribunal Pleno, especialmente

a) processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;

b) processar e julgar originariamente:

- 1) as revisões de sentenças normativas;
- 2) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;
- 3) os mandados de segurança;
- 4) as impugnações à investidura de vogais e seus suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento;

c) processar e julgar em última instância:

- 1) os recursos das multas impostas pelas Turmas;
- 2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;
- 3) os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou entre aqueles e estas;

d) julgar em única ou última instâncias:

- 1) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;
- 2) as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos juízes de primeira instância e de seus funcionários.

II - às Turmas:

- a) julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea a;
- b) julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada;
- c) impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas dos juízes de direito que as impuserem.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 5.442/68](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Parágrafo único. Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do item I, alínea c, inciso 1, deste artigo.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 5.442/68](#)

Art. 679. Aos Tribunais Regionais não divididos em Turmas, compete o julgamento das matérias a que se refere o artigo anterior, exceto a de que trata o inciso 1 da alínea c do Item I, como os conflitos de jurisdição entre Turmas.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 5.442/68](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Art. 680. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais, ou suas Turmas:

- a) determinar às Juntas e aos juizes de direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;
- b) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
- c) declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;
- d) julgar as suspeições argüidas contra seus membros;
- e) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
- f) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
- g) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua Jurisdição.

Nota:

Restabelecido pela [Lei nº 5.442/68](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46](#)

SEÇÃO III - Dos Presidentes dos Tribunais Regionais

Art. 681. Os presidentes dos Tribunais Regionais tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que poderá, para esse fim, delegar poderes ao Presidente do Tribunal de Apelação do Estado em que tiver sede o Tribunal Regional.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 9.797/46](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Parágrafo único. Os vice-presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho tomarão posse perante o Presidente do Tribunal respectivo.

Nota:

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 9.797/46](#)

Art. 682. Competem privativamente aos presidentes dos Conselhos Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:

I - julgar os agravos das decisões dos presidentes de junta e dos juizes de Direito;

Nota:

Revogado pela [Lei nº 5.442/68](#)

II - designar os vogais das Juntas e seus suplentes;

III - dar posse aos presidentes de Juntas e presidentes substitutos, aos vogais e suplentes e funcionários do próprio Conselho e conceder férias e licenças aos mesmos e aos vogais e suplentes das Juntas;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

IV - presidir as sessões do Conselho;

V - presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos;

VI - executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Conselho;

VII - convocar suplentes dos vogais do Conselho, nos impedimentos destes;

VIII - representar ao presidente do Conselho Nacional Do Trabalho contra os presidentes e os vogais, nos casos previstos no art. 727 e seu parágrafo único;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

IX - despachar os recursos interpostos pelas partes;

X - requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

XI - exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente, sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

XII - Distribuir os feitos, designando os vogais que os devam relatar;

XIII - designar, dentre os funcionários do Conselho e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor;

XIV - assinar as folhas de pagamento dos vogais e servidores do Conselho.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 1º Na falta ou impedimento do presidente da Junta e do substituto da mesma localidade, é facultado ao presidente do Conselho Regional designar substituto de outra localidade, observada a ordem de antiguidade entre os substitutos desimpedidos.

§ 2º Na falta ou impedimento do vogal da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao presidente do Conselho Regional designar suplente de outra Junta, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade dos suplentes desimpedidos.

§ 3º Na falta ou impedimento de qualquer Juiz representante classista e seu respectivo Suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar um dos Vogais de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas sessões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 3.440/58](#)

Art. 683. Na falta ou impedimento dos presidentes dos Conselhos Regionais, e como auxiliares destes, sempre que necessário, funcionarão seus substitutos.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 1º Nos casos de férias, por trinta dias, licença, morte ou renúncia, a convocação competirá diretamente ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 2º Nos demais casos, mediante convocação do próprio presidente do Conselho ou comunicação do Secretário deste, o presidente substituto assumirá imediatamente o exercício, ciente o presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

SEÇÃO IV - Dos Juizes Representantes Classistas dos Tribunais Regionais

Art. 684. Os juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Aos juizes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do Art. 661.

Nota:

Renumerado pela [Lei nº 5.442/68](#)

§ 2º Para os dois vogais e respectivos suplentes dos Conselhos Regionais, alheios aos interesses profissionais, exigem-se os requisitos referidos nas alíneas

a e do art. 661 e, ainda, que sejam especializados em questões econômicas e sociais.

Nota:

Revogado pela [Lei nº 5.442/68](#)

Art. 685. A escolha dos vogais e suplentes dos Conselhos Regionais, representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para esse fim encaminhadas ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas regiões.

§ 1º Para o efeito deste artigo, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior, na ocasião determinada pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho, organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes.

§ 2º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República por intermédio do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 2.244/54](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Art. 686. A escolha dos vogais e seus suplentes do Conselho Regional, alheios aos interesses profissionais, compete livremente ao Presidente da República.

Nota:

Revogado pelo [Decreto-lei nº 9.797/46](#)

Art. 687. Os juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais tomam posse perante o respectivo Presidente.

Art. 688. Aos juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais aplicam-se as disposições do Art.663, sendo a nova escolha feita dentre os nomes constantes das listas a que se refere ART.685, ou na forma indicada no ART.686 e, bem assim, as dos artigos 665 e 667.

Art. 689. Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão os vogais e suplentes a gratificação fixada em lei.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Parágrafo único. Os vogais, que retiverem processos além dos prazos

estabelecidos no Regimento Interno dos conselhos Regionais, sofrerão, automaticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1/30 por processo retido.

Nota:

Acrescentado pelo [Decreto nº 8.737/46](#)

CAPÍTULO V - Do Tribunal Superior do Trabalho

SEÇÃO I - Disposições Preliminares

Art. 690. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em turmas, com observância da paridade de representação de empregados e empregadores.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 2.244/54](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Art. 691. O Conselho Nacional do Trabalho funciona na plenitude de sua composição ou por intermédio de duas Câmaras distintas:

I - Câmara de Justiça do Trabalho;

II - Câmara de Previdência Social.

Nota:

Revogado pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Art. 692. Os serviços que competem ao Conselho Nacional do Trabalho serão executados pelos órgãos administrativos que o compõem, na forma das leis e regulamentos vigentes.

Nota:

Revogado pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

SEÇÃO II - Da Composição e Funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho

Art. 693. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de dezessete juizes com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada;

b) seis classistas, com mandato de três anos em representação paritária dos empregadores e dos empregados nomeados pelo Presidente da República de conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 5.442/68](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46](#)

[Redação dada pela Lei nº 2.244/54](#)

§ 1º - Dentre os juízes togados do Tribunal Superior do Trabalho, alheios aos interesses profissionais, serão eleitos o presidente o vice-presidente e o corregedor, além dos presidentes das turmas na forma estabelecida em seu regimento interno.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 2.244/54](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46](#)

§ 2º Para nomeação trienal dos juízes classistas, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicará edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, convocando as associações sindicais de grau superior, para que cada uma, mediante maioria de votos do respectivo Conselho de Representantes, organize uma lista de três nomes, que será encaminhada, por intermédio daquele Tribunal, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores dentro do prazo que for fixado no edital.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 2.244/54](#)

Redação anterior:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46](#)

§ 3º Na lista de que trata o parágrafo anterior figurarão somente brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 anos, quites com o serviço militar, que estejam no gozo de seus direitos civis e políticos e contem mais de dois anos de efetivo exercício da profissão ou se encontrem no desempenho de representação profissional prevista em lei.

Nota:

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 9.797/46](#)

Art. 694. Os juizes togados escolher-se-ão: sete, dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois, dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e dois, dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

Nota:

Revigorado pela [Lei nº 5.442/68](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46 e revogado pelo Decreto-lei nº 9.797/46](#)

§ 1º Para a designação dos membros que deverão ser escolhidos dentre empregadores e empregados, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes, remetendo-a ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na época que este determinar.

§ 2º Na lista de que trata o parágrafo anterior figurarão somente brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 anos, quites com o serviço militar, que estejam no gozo de seus direitos civis e políticos e contem mais de dois anos de efetivo exercício da profissão ou se encontrem no desempenho de representação profissional prevista em lei.

Art. 695. Os membros do Conselho servirão pelo período de dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 696. Para que possa deliberar, deverá o Tribunal Superior, na plenitude de sua composição, reunir, no mínimo, seis de seus juizes, além do presidente.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Presidente do Tribunal comunicará imediatamente o fato ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, a fim de que se a feita a substituição do juiz renunciante, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, a designação do substituto será feita dentre os nomes constantes das listas de que trata o § 2º do art. 693.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 2.244/54](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797/46](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Art. 697. Em caso de licença, superior a trinta dias, ou de vacância, enquanto não for preenchido o cargo, os Ministros do Tribunal poderão ser substituídos mediante

convocação de Juízes, de igual categoria, de qualquer dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma que dispuser o Regimento do Tribunal Superior do Trabalho.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 6.289/75](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pela Lei nº 5.442/68](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.244/54](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Art. 698. Cada uma das Câmaras será composta de nove membros, inclusive o respectivo presidente.

Nota:

Revogado pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Parágrafo único. A Câmara de Justiça do Trabalho será presidida pelo 1º vice-presidente e a Câmara de Previdência Social pelo 2º vice-presidente.
Art. 699. O Tribunal Superior do Trabalho não poderá deliberar, na plenitude de sua composição, senão com a presença de pelo menos, nove de seus juízes, além do Presidente.

Nota:

Redação dada pelo [Lei nº 2.244/54](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto nº 8.737/46](#)

Parágrafo único. As turmas do Tribunal, compostas de 5 (cinco) juízes, só poderão deliberar com a presença de pelo menos, três de seus membros, além do respectivo presidente, cabendo também a este funcionar como relator ou revisor nos feitos que lhe forem distribuídos conforme estabelecer o regimento interno.

Nota:

Acrescentado pela [Lei nº 2.244/54](#)

Art. 700. O Conselho reunir-se-á, em dias previamente fixados pelo presidente, o qual poderá, sempre que for necessário, convocar sessões extraordinárias.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Art. 701. As sessões do Conselho serão públicas e começarão às 14 horas, terminando às 17 horas; mas poderão ser prorrogadas pelo presidente, em caso de manifesta necessidade.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 1º As sessões extraordinárias do Conselho só se realizarão quando forem comunicadas aos seus membros com 24 horas, no mínimo, de antecedência.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 2º Nas sessões do Conselho os debates poderão tornar-se secretos, desde que, por motivo de interesse público, assim resolva a maioria de seus membros.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

SEÇÃO III - Da Competência do Tribunal Pleno

Art. 702. Ao Tribunal Pleno compete:

I - em única instância:

- a) decidir sobre matéria constitucional, quando argüido, para invalidar lei ou ato do poder público;
- b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;
- c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;
- d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei;
- e) julgar as supeições argüidas contra o presidente e demais juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão;
- f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no

Regimento Interno;

g) aprovar tabelas de custas emolumentos, nos termos da lei;

h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal.

II - em última instância:

a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária;

b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas b e c do inciso I deste artigo;

c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando estas diverjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal;

d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no regimento interno;

e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

§ 1º - Quando adotada pela maioria de dois terços dos juízes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea o deste artigo, terá força de prejulgado, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 902.

§ 2º - É da competência de cada uma das turmas do Tribunal:

a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre juízes de direito ou juntas de conciliação e julgamento de regiões diferentes;

b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e Julgamento ou juízes de direito, nos casos previstos em lei;

c) Julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista.

d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

e) Julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras, nos casos pendentes de sua decisão.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 7.033/82](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46](#)

[Redação dada pela Lei nº 2.244/54](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67](#)

SEÇÃO IV - Da Competência da Câmara de Justiça do Trabalho

Art. 703. À Câmara da Justiça do Trabalho compete originariamente:

Nota:

Revogado pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Conselhos Regionais;

b) estender suas decisões nos dissídios a que se refere a alínea anterior;

c) rever as próprias decisões proferidas em dissídios coletivos;

d) impor multas e outras penalidades, nos atos de sua competência.

Art. 704. Compete à Câmara de Justiça do Trabalho, em única instância:

Nota:

Revogado pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

a) homologar os acordos celebrados nos dissídios de que trata a alínea a do artigo anterior;

b) julgar os conflitos de jurisdição entre Conselhos Regionais, bem como os que se suscitarem entre as autoridades da Justiça do Trabalho sujeitas à jurisdição de Conselhos Regionais diferentes;

c) estabelecer prejulgados somente quando requerido pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 705. Compete, ainda, à Câmara de Justiça do Trabalho julgar, em última instância, os recursos ordinários e extraordinários das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais, nos casos previstos no título X.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-Lei nº 6.353/44](#) e revogada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

SEÇÃO V - Da Competência da Câmara de Previdência Social

Art. 706. A Câmara de Previdência Social funcionará como órgão de recursos das decisões dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, competindo-lhe julgar, em última instância, atendidos os prazos e as condições estabelecidas na legislação referente às mencionadas instituições:

Nota:

Revogado pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

-
- a) os recursos, interpostos pelos segurados, beneficiários, e presidentes das referidas instituições, das decisões proferidas nos processos de benefícios em que forem interessados;
- b) os recursos, interpostos pelos empregadores, das decisões que lhe impuserem multa ou exigirem o recolhimento de contribuições;
- c) as revisões dos processos de benefícios requeridas ou providas dentro do prazo de cinco anos.

SEÇÃO VI - Das Atribuições do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Art. 707. Compete ao Presidente do Conselho:

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

-
- a) presidir às sessões do Conselho, fixando os dias para a realização das sessões ordinárias e convocando as extraordinárias;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

-
- b) superintender todos os serviços do Conselho;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

-
- c) expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Conselho e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

d) fazer cumprir as decisões originárias do Conselho, determinando aos Conselhos Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

e) submeter ao Conselho os processos em que tenha de deliberar e designar, na forma do regimento interno, os respectivos relatores;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

f) despachar os recursos interpostos pelas partes e os demais papéis em que deva deliberar;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

g) determinar as alterações que se fizerem necessárias na lotação do pessoal da Justiça do Trabalho, fazendo remoções ex-officio de servidores entre os Conselhos Regionais, Juntas de Conciliação e Julgamento e outros órgãos; bem como conceder as requeridas que julgar convenientes ao serviço, respeitada a lotação de cada órgão;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

h) conceder licenças e férias aos servidores do Conselho, bem como impor-lhes as penas disciplinares que excederem da alçada das demais autoridades;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

i) dar posse e conceder licença aos membros do Conselho, bem como conceder licenças e férias aos presidentes dos Conselho Regionais;

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

j) apresentar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de março de cada ano, o relatório das atividades do tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Parágrafo único. O Presidente terá um Secretário, por ele designado dentre os funcionários lotados no Conselho, e será auxiliado por servidores designados nas mesmas condições.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

SEÇÃO VII - Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 708. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

a) substituir o Presidente e o Corregedor em suas faltas e impedimentos;

Parágrafo único. Na ausência do presidente e do vice-presidente, será o Tribunal presidido pelo juiz togado mais antigo, ou pelo mais idoso quando igual a antigüidade.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 2.244/54](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46](#)

[Redação dada pela Lei nº 2.244/54](#)

SEÇÃO VIII - Das Atribuições do Corregedor

Art. 709 - Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I - exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;

II - decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico;

§ 1º - Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno.

§ 2º O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior a sua posse na Corregedoria.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 7.121/83](#)

Redações anteriores:

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46](#)

[Redação dada pela Lei nº 2.244/54](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67 e item III revogado pela Lei nº 5.442/68](#)

CAPÍTULO VI - Dos Serviços Auxiliares da Justiça do Trabalho

SEÇÃO I - Da Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento

Art. 710 - Cada Junta terá 1 (uma) secretaria, sob a direção de funcionário que o Presidente designar, para exercer a função de chefe de secretaria, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Art. 711 Compete à secretaria das Juntas:

- a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;
- b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;

- c) o registro das decisões;
 - d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;
 - e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;
 - f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;
 - g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;
 - h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;
 - i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.
- Art. 712. Compete especialmente aos chefes de secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento:

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/43](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

- a) superintender os trabalhos da Secretaria, velando pela boa ordem de serviço;
- b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Presidente e das autoridades superiores;
- c) submeter a despacho e assinatura do Presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados;
- d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu Presidente, a cuja deliberação será submetida;
- e) tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais;
- f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores;
- g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas;
- h) subscrever as certidões e os termos processuais;
- i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações;
- j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Junta.

Parágrafo único. Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em

tantos dias quantos os do excesso.

Nota:

Acrescentado pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

SEÇÃO II - Dos Distribuidores

Art. 713. Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um distribuidor.

Art. 714. Compete ao distribuidor:

- a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;
- b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;
- c) a manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;
- d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;
- e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.

Art. 715. Os distribuidores são designados pelo Presidente do Tribunal Regional, dentre os funcionários das Juntas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados.

SEÇÃO III - Do Cartório dos Juízos de Direito

Art. 716. Os cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, têm, para esse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas na Seção I às secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. Nos Juízos em que houver mais de um cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.

Art. 717. Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos chefes de secretaria das Juntas; e aos demais funcionários dos cartórios, as que couberem nas respectivas funções, dentre as que competem às secretarias das Juntas, enumeradas no Art.711.

SEÇÃO IV - Das Secretarias dos Tribunais Regionais

Art. 718. Cada Conselho Regional tem uma Secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de Secretário, com a gratificação de função fixada em lei.

Nota:

Redação dada pelo [Decreto-lei nº 8.737/46](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

Art. 719. Competem à secretaria dos Tribunais, além das atribuições estabelecidas no Art.711, para a secretaria das Juntas, mais as seguintes:

- a) a conclusão dos processos ao Presidente e sua remessa, depois de despachados, aos respectivos relatores;
- b) a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Tribunal, para consulta dos interessados.

Parágrafo único. No regimento interno dos Tribunais Regionais serão estabelecidas as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas secretarias.

Art. 720 - Competem aos secretários dos Tribunais Regionais as mesmas atribuições conferidas no Art.712 aos chefes de secretaria das Juntas, além das que lhes forem fixadas no regimento interno dos Tribunais.

SEÇÃO V - Dos Oficiais de Justiça

Art. 721. Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução aos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 5.442/68](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 5.442/68](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 2º Nas localidades onde houver mais de uma Junta, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventário às penalidades da lei.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 5.442/68](#)

Redações anteriores:

[Redação original](#)

[Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46](#)

§ 3º No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento do ato, o prazo previsto no art. 888.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 5.442/68](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 4º É facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões desses Tribunais.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 5.442/68](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

§ 5º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 5.442/68](#)

Redação anterior:

[Redação original](#)

CAPÍTULO VII - Das Penalidades

SEÇÃO I - Do Lock-out e da Greve

Art. 722. Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:

- a) multa de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros;
- b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;
- c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional.

§ 1º Se o empregador for pessoa jurídica, as penas previstas nas alíneas b e c, incidirão sobre os administradores responsáveis.

§ 2º Se o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro. Nesse caso, se o concessionário for pessoa jurídica, o presidente do tribunal que houver proferido a decisão poderá, sem prejuízo do cumprimento desta e da aplicação das penalidades cabíveis ordenar o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada concessão.

§ 3º Sem prejuízo das sanções cominadas neste artigo, os empregadores, ficarão obrigados a pagar os salários devidos aos seus empregados, durante o tempo de suspensão do trabalho.

Art. 723. Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio, incorrerão nas seguintes penalidades.

Nota:

Revogado pela [Lei nº 9.842/99](#)

-
- a) suspensão do emprego até seis meses, ou dispensa do mesmo;
 - b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;
 - c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional.

Art. 724. Quando a suspensão do serviço ou a desobediência às decisões dos Tribunais do Trabalho for ordenada por associação profissional, sindical ou não, de empregados ou de empregadores, a pena será:

Nota:

Revogado pela [Lei nº 9.842/99](#)

-
- a) se a ordem for ato de Assembléia, cancelamento do registro da associação, além da multa de 300 (trezentos) valores-de-referência regionais, aplicada em dobro, em se tratando de serviço público;
 - b) se a instigação ou ordem for ato exclusivo dos administradores, perda do cargo, sem prejuízo da pena cominada no artigo seguinte.

Art. 725. Aquele que, empregado ou empregador, ou mesmo estranho às categorias em conflito, instigar a prática de infrações previstas neste Capítulo ou houver feito cabeça de coligação de empregadores ou de empregados incorrerá na pena de prisão prevista na legislação penal, sem prejuízo das demais sanções cominadas.

Nota:

Revogado pela [Lei nº 9.842/99](#)

§ 1º Tratando-se de serviços públicos, ou havendo violência contra pessoa ou coisa, as penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2º O estrangeiro que incidir nas sanções deste artigo, depois de cumprir a respectiva penalidade, será expulso do País, observados os dispositivos da legislação comum.

SEÇÃO II - Das Penalidades contra os Membros da Justiça do Trabalho

Art. 726. Aquele que recusar o exercício da função de vogal de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Conselho Regional, sem motivo justificado, incorrerá nas seguintes penas:

- a) sendo representante de empregadores, multa de Cr\$100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) e suspensão de direito de representação profissional por dois a cinco anos;

b) sendo representante de empregados, multa de Cr\$100,00 (cem cruzeiros) e suspensão do direito de representação profissional por dois a cinco anos.

Art. 727. Os juizes classistas temporários das Juntas de Conciliação e Julgamento, ou juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais, que faltarem a 3 (três) reuniões ou sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além de incorrerem nas penas do artigo anterior.

Parágrafo único. Se a falta for de presidente, incorrerá ele na pena de perda do cargo, além da perda dos vencimentos correspondentes aos dias em que tiver faltado às audiências ou sessões consecutivas.

Art. 728. Aos presidentes, membros, juizes, juizes classistas temporários e funcionários auxiliares da Justiça do Trabalho, aplica-se o disposto no Título XI do Código Penal.

SEÇÃO III - De outras Penalidades

Art. 729. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de 3/5 (três quintos) a 3 (três) valores regionais de referência por dia, até que seja cumprida a decisão.

§ 1º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como juiz classista temporário em Tribunal de Trabalho, ou que perante este preste depoimento, incorrerá na multa de 30 (trinta) a 300 (trezentos) valores regionais de referência.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como juiz classista temporário ou prestado depoimento como testemunhas em prejuízo da indenização que a lei estabeleça.

Art. 730. Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 731. Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do Art.786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 732. Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o Art.844.

Art. 733. As infrações de disposições deste título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

CAPÍTULO VIII - Disposições Gerais

Art. 734. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá rever, ex-officio, dentro do prazo de 30 dias, contados de sua publicação no órgão oficial, ou mediante representação apresentada dentro de igual prazo:

a) as decisões da Câmara de Previdência Social, quando proferidas pelo voto de desempate, ou que violem disposições expressas de direito ou modificarem jurisprudência até então observada;

b) as decisões do presidente do Conselho Nacional do Trabalho em matéria de previdência social.

Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá avocar ao seu conhecimento os assuntos de natureza administrativa referentes às instituições de previdência social, sempre que houver interesse público.

Art. 735. As repartições públicas e as associações sindicais são obrigadas a fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e à Procuradoria da Justiça do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único. A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo, por parte de funcionários públicos, importa na aplicação das penalidades previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos por desobediência.